



## O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CONCILIAÇÃO DA GARANTIA DA PUBLICIDADE E DA INTIMIDADE

### JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC: RECONCILIATION OF WARRANTY OF PUBLICITY AND PRIVACY

Adriane Medianeira Toaldo.<sup>1</sup>  
Evandro Xavier de Almeida<sup>2</sup>  
Osmar Rodrigues<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade de existência ou não de violação da garantia constitucional da intimidade através da publicidade dos atos processuais praticados por meio eletrônico, introduzido na legislação brasileira pela Lei 11.419/2006. Necessário se faz a discussão sobre a desmesurada publicidade dos atos praticados, cujos efeitos repercutem diretamente em garantias constitucionais consagradas no Estado Democrático de Direito, quais sejam, a intimidade e privacidade do cidadão litigante no processo judicial. Analisando o texto constitucional, verifica-se que é possível a mitigação da publicidade dos atos das partes e seus procuradores quando se está diante de possibilidade de violação à intimidade. Os casos envolvendo a publicidade excessiva dos atos processuais e a colisão com o direito à intimidade e personalidade é possível identificar a ideia de conciliação da garantia da publicidade e da intimidade. A publicidade em matéria eletrônica deve ser adotada com o máximo critério de legalidade, sem ferir a garantia constitucional da intimidade.

Palavras-chave: Conciliação; Direito à Intimidade; Publicidade; Processo Eletrônico.

#### ABSTRACT

This study examines the possibility of whether or not a breach of the constitutional guarantee of privacy by publicity of procedural acts performed by electronic means, the Brazilian legislation introduced by Law 11.419/2006. Make necessary discussion of the unreasonable publicity of acts performed, whose effects have a direct impact on constitutional guarantees enshrined in the democratic rule of law, namely, the intimacy and privacy of the citizen litigant in the lawsuit. Analyzing the Constitution, it turns out that it is possible to mitigate the publicity of the acts of the parties and their attorneys when one is facing the possibility of violation of privacy. The cases involving excessive publicity of procedural acts and collision with the right to privacy and personality is possible to identify the idea of reconciling the guarantee of publicity and privacy. Advertising on electronics should be adopted with the utmost legality criterion without hurting the constitutional guarantee of privacy.

Key-words: Reconciliation; Right to Intimacy; Advertising; Electronic Process.

<sup>1</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) Santa Maria e Advogada - adrianetoaldo@terra.com.br

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Santa Maria, RS.

<sup>3</sup> Bacharel da Universidade Luterana do Brasil, Ulbra, Santa Maria, RS.



## INTRODUÇÃO

Dentre os princípios constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988, um deles, o princípio da publicidade, descrito no artigo 5º, inciso LX, estabelece a possibilidade de restrição, mas não eliminação, à informação dos atos processuais que devem ser públicos.

Este princípio trata de direito fundamental que visa permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, máxime sobre o poder de que foi investido o juiz.

Desta forma, há uma íntima relação entre os princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle das decisões judiciais; trata-se de verdadeiro instrumento de eficácia da garantia da motivação das decisões judiciais.

Logo, este princípio é inerente a todo e qualquer processo. Contudo, mesmo diante de sua importância, existe um processo no qual sua essência passou a ser questionável, este processo é o processo eletrônico. Este questionamento surge devido à disponibilidade de atos processuais por meio eletrônico, de questões importantes como segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada.

É justamente neste ponto que consiste o fundamento do presente estudo, pois ao se analisar o tema, é visível a existência de situações que não se restringem às partes e seus procuradores, criando-se uma polêmica envolvendo o referido princípio e o processo eletrônico. De acordo com a doutrina processualista civil, existem muitas discussões a respeito da violação do referido princípio, diante da inserção dos dados processuais na Internet, vinculados ao processo eletrônico.

As repercussões geradas se estendem por todos os campos do Direito, não havendo mais segmento da sociedade ou relação jurídica que não sofra, direta e indiretamente, reflexos da informática na sua maneira de agir.

Privacidade, liberdade, imagem são alguns dos temas que estão a exigir de todos os que militam no campo do Direito, uma especial reflexão, inclusive, com a participação fundamental do Estado nesse contexto.

Estas discussões, por sua vez, impulsionam a problemática trazida neste trabalho, que consistirá em verificar a informatização do processo judicial, o processo eletrônico, viola ou não a garantia constitucional da intimidade

Nessa perspectiva, o presente ensaio procura analisar a possibilidade de violação ou



não da garantia constitucional da intimidade através da publicidade dos atos processuais praticados por meio eletrônico, introduzido na legislação brasileira pela Lei 11.419/2006. No primeiro momento, demonstrar-se-á a origem do procedimento eletrônico. Em momento posterior, abordar-se-á o direito a liberdade e o direito à privacidade e, por fim, a relativização do princípio da publicidade diante da inovação do processo eletrônico, evitando a violação do direito à privacidade.

## 1 A ORIGEM DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República, positivando, no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da duração razoável do processo, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”<sup>4</sup>

Como corolário do princípio da duração razoável do processo, os Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados firmaram o Pacto para o Judiciário Célere e Republicano. Dentre os mecanismos utilizados para pôr em prática o referido Pacto, foi atribuído o “regime de prioridade” para a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 5.828-C, o qual foi convertido na Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera dispositivos do Código de Processo Civil e dá outras providências<sup>5</sup>.

Objetivando dar agilidade e maior efetividade à prestação jurisdicional, a Lei nº 11.419/2006 cria o processo eletrônico, que é a tramitação de processos judiciais através de meio eletrônico, preferencialmente pela internet, pela qual é possível a prática de atos processuais, bem como a transmissão de peças processuais produzidas pelos seus autores.

A prática de atos processuais por meio eletrônico não é novidade no Brasil. Contudo, a norma editada não se apresenta tão simples de ser adotada, a não ser com o grande trabalho que a doutrina e a jurisprudência deverão apresentar a fim de sanar o grande vazio que se encontra no texto legal. As decisões judiciais devem estar atentas à

<sup>4</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: 2012, p. 372.

<sup>5</sup> *Ibidem*. p. 372.



evolução da sociedade e do próprio processo, sob pena de se verificar, um verdadeiro anacronismo.<sup>6</sup>

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um desafogo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. Contudo, o processo eletrônico deve ser precedido de toda a segurança e cautela e não se pode admitir tratar-se de uma panacéia para os males do Judiciário.<sup>7</sup>

José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>8</sup> assim descreve:

Com o advento da Lei nº 11.280/2006, inserindo o parágrafo único ao art. 154, do Código do Processo Civil, não olvidamos que se trata de procedimento a norma ali disposta. Relativamente aos Juizados Especiais Federais, apesar de, em um primeiro momento, apresentarem-se normas processuais, o que se tem é verdadeiro procedimento especial e, dentro deste, uma nova modalidade que é a do processamento eletrônico.

O processo eletrônico viabilizado no ordenamento jurídico, traz em seus artigos 8º a 13º a forma como o procedimento será realizado e, diante da regra constante no art. 8º da Lei 11.419/2006 que faculta ao Poder Judiciário desenvolver sistemas com esse objetivo, podendo os autos serem total ou parcialmente digitais, com a utilização da rede mundial de computadores, além de redes internas e externas:

Art. 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais através de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso através de redes internas e externas.  
Parágrafo único - Todos os atos processuais do Processo Eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>9</sup> comenta a respeito da parcialidade:

Adotar a parcialidade eletrônica no Processo Eletrônico pode ter sua explicação no art. 11, parágrafo 3º. Mas mesmo assim não se justifica. O desafogo do Judiciário, inclusive com a diminuição das conhecidas filas nos cartórios. Se adotarmos um processo parcialmente eletrônico, a parte deverá consultar parte dele na rede mundial de computadores e parte dele em cartório.

<sup>6</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 225

<sup>7</sup> Ibidem. p. 99

<sup>8</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 179

<sup>9</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit. p. 208



Na verdade, a Lei nº 11.419/2006, que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, contém quatro partes: “a primeira trata da informatização do processo judicial; a segunda, da comunicação eletrônica dos atos processuais; a terceira cuida do processo eletrônico e, finalmente, a última parte se ocupa das disposições gerais e finais”.<sup>10</sup>

Em alguns pontos, o processo judicial eletrônico manifesta-se apenas como uma maneira diferente de realizar alguns atos processuais. No entanto, em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual, como por exemplo, as formas de intimação e contagem de prazos devem ser adequadas à realidade virtual, onde tempo e espaço tem uma concepção distinta.<sup>11</sup>

A informatização do processo, como proposta pela nova norma, apesar de não consignar em si uma perfeição, seja no campo processual, no da Informática Jurídica ou no do Direito Eletrônico, deve ser concebida como forma de adequação do sistema através da diferenciação.

Como diz José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>12</sup>:

Inserimos, cada vez mais, os inseridos para que se utilizem do Processo Eletrônico, desafogando - como é de interesse geral - o Judiciário para os excluídos. Uma inserção em termos de conjuntura processual, a partir do momento em que os custos das demandas não deflagradas por meio eletrônico possam ser minimizados. Porque é certo que não se pode admitir elevados custos processuais para que a população tenha acesso à justiça.

A idealização da sistemática processual por meio eletrônico não muda os tipos de processo, ou seja, o de conhecimento, execução e cautelar. Seja no cível, no trabalho ou na esfera penal.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>13</sup> trazem uma importante distinção entre processo e procedimento: Para esse autor:

A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder. O procedimento é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o

<sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 372

<sup>11</sup> ALVIM, J. E. Carreira. JÚNIOR, Silvério Luiz Nery Cabral. **Processo Judicial Eletrônico. Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 40-41

<sup>12</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, a Informatização Judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro, 2012, p. 97

<sup>13</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 285.



processo: é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. O procedimento é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Resta evidenciado, assim, que o processo eletrônico é uma realidade brasileira, porém, assume muitos contornos e discussões na seara jurídica.

## **2 A AUTONOMIA E A PRIVACIDADE NO USO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO**

Apesar de trazer benefícios diversos à prestação jurisdicional, principalmente no que toca à divulgação das decisões judiciais e atos processuais na rede mundial de computadores, todo esse mecanismo pode vir a esbarrar em direitos individuais. O principal deles é aquele referente à intimidade das pessoas, direito regularmente previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Verifica-se, a partir daí, que quanto maior a publicidade empregada, menor estará resguardada o direito à intimidade; de outra forma, a garantia do direito à intimidade tende a restringir a aplicação do princípio da publicidade.

A atual redação do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal se traduz em preocupação universal, quando consagra que a publicidade não poderá violar direito à intimidade. Nesse sentido:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos no quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 trouxe algumas alterações ao Código de Processo Civil, adequando-o à informatização do processo judicial. Com essa nova sistemática processual é possível o acesso à integralidade do processo judicial por meio da rede mundial de computadores. Trata-se apenas de uma alteração quanto à forma de acesso e conservação do processo.

Consoante a dicção do § 1º, do artigo 12, da Lei 11.419/2006, o sistema processual eletrônico deve estar protegido do modo mais eficaz, garantindo a sua integridade e a



preservação da intimidade das partes e dos dados, principalmente nos casos de segredo de justiça. Além do que, dispensa a formação de autos suplementares.

Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>14</sup> fazem referência às implicações da informatização judicial:

A imposição irrestrita de uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais poderá significar, na prática, uma barreira ao ajuizamento de ações judiciais por aqueles que não dispõem - nem podem dispor - de tais facilidades. Assim, o sistema a ser implantado pelas reformas deve ser visto não só com os olhos postos na modernidade, e em tudo o que esta pode oferecer, mas também no acesso das camadas menos favorecidas da população a tais mecanismos, levando-se em conta, de modo especial, as variações regionais do País.

A forma básica de intimação e publicação de atos processuais dá-se na imprensa Oficial. No entanto, essa forma de publicidade tem custo elevado e dificulta a consulta pelo volume de publicações, que pode deixar passar despercebida alguma publicação.

Para isso é necessária a adoção da infra-estrutura de Chaves Públicas<sup>15</sup> e Privada em razão da garantia oferecida no tocante à procedência da mensagem ou documento (autenticidade). Segurança quanto ao fato de que seu conteúdo não foi alterado (integridade) e tranquilidade de se saber que ninguém, exceto o seu destinatário será capaz de ler o seu conteúdo, pelo fato de estar protegido pelo sistema de Criptografia, que nada mais é do que a preservação do direito à Intimidade.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins<sup>16</sup> comentam acerca da reserva da intimidade e da vida privada, ponderam que

se trata de uma faculdade que cada pessoa tem de impedir a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar; além disso, obsta o acesso a informação sobre a privacidade de cada um e impede que sejam divulgadas informações sobre a área da manifestação existencial do ser humano.

O direito ao sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados está relacionado à sua inviolabilidade. Segundo José Cretella Junior:<sup>17</sup>

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil**. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 292

<sup>15</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 14.

<sup>16</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. V 2. São Paulo: Saraiva, 1988-1989, p. 63-64

<sup>17</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 267-269.



Tal inviolabilidade está diretamente ligada ao direito à privacidade, pois este alberga a proteção dos dados e fatos privados de uma pessoa. A correspondência, a comunicação e os dados das pessoas são invioláveis. Isso significa que ninguém pode ter acesso ao seu conteúdo, nem romper o sigilo, devendo o conteúdo do documento ficar restrito àquele que emite e àquele que recebe

O problema da violação da privacidade é preocupante dentro do processo eletrônico, caso o uso dos recursos técnico-informáticos não esteja calçado de estruturas que impeçam a defloração desse sistema, principalmente, quando se têm processos que correm em segredo de justiça.

Os dados constantes dos repositórios de informações que têm interesse ao Processo Judicial Eletrônico consubstanciam-se em Documentos Eletrônicos, que são totalmente protegidos contra o acesso indiscriminado, consoante se vê a seguir:

Pode-se destacar que, não obstante a grande preocupação que se tem quanto à confiabilidade dos Documentos Eletrônicos, nem mesmo os Documentos tradicionais, escritos em papel comum ou especial, são isentos de falsificação, seja ela grosseira ou realizada por habilidosos peritos. Ou seja, o sistema digital de transmissão e proteção de dados nada deve ao sistema vigente para os Documentos tradicionais, em papel, em termos de garantias, havendo, inclusive, algumas vantagens para os Documentos eletronicamente produzidos. De qualquer forma, a Lei 11.419/2006 prevê o processamento eletrônico de eventual argüição de falsidade, nos termos da legislação processual (artigo 11, § 2º)<sup>18</sup>

A argüição de falsidade mencionada no § 2º deve ser feita conforme a lei, podendo ser processada com relação ao documento original digitalizado, e quanto ao documento produzido eletronicamente, ainda que seja assinado digitalmente, pois contra a assinatura digital também poderá ser oposta a argüição.<sup>19</sup>

Ao contrário do que possa parecer não se defende a exclusão do princípio da publicidade, mas se defende a idéia de que princípios maiores devem ser enfrentados e ponderados.

O processo moderno não deve se intimidar diante das novas tecnologias, ao mesmo passo em que as novas tecnologias não podem suplantar princípios seculares consagrados.

<sup>18</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Op. cit. p. 118-119.

<sup>19</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 218





Espera-se, assim, que a ideia de publicidade em matéria eletrônica seja adotada com o máximo critério de legalidade. Contudo, ainda assim entende-se que não se trata de política pública ou legislativa a questão da publicidade, mas de verdadeira experimentação ética e comprometida com os ideais do processo, que é a solução de conflitos.

### 3 RELATIVIZAÇÃO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL COM A TECNOLOGIA

Sendo o princípio da publicidade uma garantia constitucional, constituindo-se, nas lições de Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>20</sup>

Autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos, é preciso entender o alcance subjetivo dos textos legais. Ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais.

Para Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>21</sup> “toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo.”

A publicidade excessiva viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade.

Mas a ideia de relativização do princípio não se apresenta distante da doutrina. Em capítulo “A imperfeita percepção da publicidade como garantia do processo democrático” Roberto José Ferreira de Almada<sup>22</sup>, discorrendo sobre temas relevantes, observa que “exceto em situações muito particulares em que a privacidade e o interesse público possam efetivamente recomendar a restrição do direito de informação e de acesso irrestrito aos acontecimentos do processo, por parte das pessoas do povo.”

<sup>20</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 9. ed. 1998, p. 80.

<sup>21</sup> CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 72

<sup>22</sup> ALMADA, José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vl. 2. 2005, p. 121.



A espécie do gênero publicidade para o qual se busca a relativização, é a processual, erigida pelo texto constitucional como importante princípio aplicável não só ao processo judicial, mas também em outras searas do exercício do poder estatal.<sup>23</sup>

A opção por um julgamento cerrado assume um viés propriamente cultural, todavia:

Não mais se afeiçoam ao ideário deontológico constitucional e às garantias da justiça posicionamentos dessa natureza, por ofensivos à publicidade dos negócios do Estado e, portanto, à ordem democrática do direito, exceto nas situações muito particulares em que a privacidade e o interesse público possam efetivamente recomendar a restrição ao direito de informação e de acesso irrestrito aos acontecimentos do processo, por parte das pessoas do povo.<sup>24</sup>

Com a adoção de uma sistemática jurisdicional permeada por recursos tecnológicos de informática e processamento de dados, viabilizadora de uma dimensão nunca antes alcançada deste importante princípio, torna-se imprescindível disponibilizar ao jurisdicionado e operadores do direito, mecanismos alternativos de sua expressão, incapazes de afetar direitos individuais também resguardados pela norma maior, não sendo plausível deixar unicamente à liberalidade dos magistrados a opção pelo segredo ou sigilo do processo, uma vez que nesta nova dimensão a exteriorização desse princípio restará sobejamente elevada.<sup>25</sup>

O artigo 93, IX da Constituição Federal, dispõe sobre a publicidade processual, excetuando os casos de preservação da intimidade, desde que esta salvaguarda não prejudique o interesse público, inarredavelmente prevalente. A leitura do texto constitucional conduz a três comandos imbricados entre si, quais sejam: i) todos os atos e fases do processo são públicos; ii) pode o juiz restringir o acesso a determinados atos às partes ou aos advogados; e iii) o sigilo instituído não pode prejudicar o interesse público à informação.

A existência do interesse público, marco terminativo da privacidade, em contraposição ao direito individual de requerer o sigilo do processo conduz ao entendimento de que o juiz, ao deferir o segredo de justiça em prol do interesse

<sup>23</sup> PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no Processo Judicial Eletrônico: Busca da indispensável Relativização**. São Paulo: LTr. 1. ed. 2009, p. 136.

<sup>24</sup> ALMADA, José Ferreira de. Op. cit. p. 136

<sup>25</sup> PAULA, Wesley Roberto de. Op. cit. p. 136



particular, deverá valorar preliminarmente a existência de interesse público na lide, bem como suas repercussões.<sup>26</sup>

Rui Portanova<sup>27</sup> sedimenta que com a relativização da publicidade:

Busca-se, com a restrição da publicidade, evitar a curiosidade geral, as conseqüências desastrosas, perturbação da ordem, a apreensão do povo, o alarme, o tumulto, o apavoramento, a marca negativa e a afronta à dignidade das pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito privado ou público.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho<sup>28</sup> “o que causa grande preocupação, ao tentarmos defender uma relativização do princípio da publicidade é o excesso de poder que se conferirá ao magistrado e a possibilidade de os mesmos não atentarem para a valoração do princípio em questão”

Portanto, a constante aplicação da ponderação de princípios nesse novo contexto de prestação jurisdicional faz-se premente, sendo imperiosa a busca de mecanismos hábeis para sua promoção.

Não se mostra crível a mera decretação do sigilo processual ou seu inverso. A análise detida e criteriosa da nova modalidade de prestação jurisdicional, bem como vasta disponibilidade de recursos tecnológicos, alcançará plena e eficazmente a proposta defendida em homenagem a uma ilibada atuação jurídico-estatal, preservadora da integridade do cidadão, “especialmente quando se está diante de uma ciência, que é a processual, tendente a pacificar os conflitos societários.”<sup>29</sup>

Para alcançar a relativização do princípio da publicidade em prol da preservação da intimidade e da privacidade, é indispensável à utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de recursos tecnológicos para este fim. Dentre estes, a anonimização mostra sua notória importância.

A referida técnica consiste em ocultar informações identificadoras dos litigantes em processo judicial, seja pela utilização de um acrônimo formado pelas iniciais de seu nome, ou pela utilização de pseudônimos substitutivos da real identificação dos litigantes.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 180.

<sup>27</sup> PORTANOVA, Rui. Op. cit. p. 169

<sup>28</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit. p. 101

<sup>29</sup> Ibidem. Op. cit. p. 227

<sup>30</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Op. cit. p. 152



Os dados a serem anonimizados devem fazer parte de um conjunto de características próprias capazes de identificar os envolvidos nos processos judiciais e não unicamente os nomes das partes, porquanto, a existência de informações particularizadas, como endereço, profissão, local de trabalho, características físicas, razões que deram ensejo à propositura da demanda, são informações personalíssimas, suficientes a esse desiderato.<sup>31</sup>

Na posição adotada por José Carlos de Araújo Almeida filho<sup>32</sup> “se está no processo, pode ser publicizado. E se pode ser publicizado não estaria violando princípios” mas, a aplicação deste silogismo deve ser cautelosa, imprimindo-lhe a regra de exceção do segredo de justiça, e ainda avaliando se as informações a serem divulgadas não são capazes de identificar os envolvidos, mormente trazendo-lhe prejuízos de ordem social ou moral.

Em outro plano, concernente a pessoas jurídicas, a utilização do mecanismo mostra-se relevante. Empresas envolvidas em litígios relacionados a suas marcas e produtos buscam a utilização de pseudônimos ante a imprescindibilidade de seu alcance, quando o objeto em litígio refere-se aos segredos industriais ou mesmo para sua imagem perante os consumidores, por serem manifestações do direito de propriedade, sem refletir em certo direito à intimidade.<sup>33</sup>

A veiculação de uma informação judicial inicial a seu respeito ou de seu produto pode gerar um temor referencial, repercutindo em imensuráveis prejuízos financeiros não só para ela, mas também para a sociedade, pois, dependendo do alcance desta informação, o porte da empresa, cidade em que está instalada, seu produto será desacreditado no mercado, gerando sua derrocada com a extinção de diversos postos de trabalho. O efeito será catastrófico, por exemplo, se a empresa estiver sediada numa pequena cidade na qual seja fonte de emprego para grande parte da população.<sup>34</sup>

Finalmente, uma característica de grande relevo na aplicação do recurso refere-se à defesa. Não são todos os casos passíveis de ser autorizada a anonimização, notadamente quando este recurso gere limitações à ampla defesa e ao contraditório. Ante a iminência de prejuízos, a referida técnica deve ser afastada incontinenti pelo magistrado.

<sup>31</sup> PAULA, Wesley Roberto de. Op. cit. p. 148

<sup>32</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Op. cit. p. 154

<sup>33</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Op. cit. p. 219

<sup>34</sup> PAULA, Wesley Roberto de. Op. cit. p. 154



## CONCLUSÃO

O presente estudo dirigiu atenção especial a apenas um princípio, que por índole é constitucional, mas que possui aplicação imediata no Direito Processual, o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988.

A garantia do devido processo legal, não se exaure na observância das formas da lei para tramitação das causas em juízo. Compreende também algumas categorias fundamentais como a publicidade dos atos processuais.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, é ferramenta de fiscalização da qualidade da prestação de serviço oferecido pelo Poder Judiciário, que deverá pautar suas decisões em consonância com os ditames constitucionais e processuais.

Consoante ao Processo Eletrônico, criado através da Lei nº 11.419/2006, por meio do qual é possível a prática de atos processuais por meios eletrônicos, bem como a transmissão de peças processuais produzidas pela rede mundial de computadores, pretende facilitar a busca pelos servidores na agilidade da resolução dos conflitos e, ampliar o conhecimento pelas partes em todas as suas esferas.

Foram levantados os principais pontos convergentes na implementação do processo digital, em que pese à celeridade que lhe é exigida, na garantia da dignidade da pessoa humana, amparada pelos direitos fundamentais e direitos humanos, constituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.

Promovendo-se a interação entre a nova realidade processual e os destinatários da prestação jurisdicional, com amparo no desenvolvimento da Tecnologia da Informação, o processo eletrônico, mostra-se uma ferramenta inegavelmente importante na busca por melhor efetividade, que é o objetivo primordial da jurisdição.

A via eletrônica mostra-se adequada para a comunicação de atos processuais, bem como, para a tramitação de seus documentos sem que, para tanto, sejam feridos direitos ou princípios processuais. Para isso, cabe observar o implemento de condições de preservar o princípio da intimidade.

A publicidade exercida no plano jurisdicional é atingida quando o processo eletrônico assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna. Busca ensejar e ampliar o conhecimento público



do processo judicial, divulgando o conteúdo das decisões ali proferidas para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.

Para a segurança e autenticidade do ato realizado mediante processo eletrônico, têm-se instrumentos que objetivam inibir falsidades e deslealdades processuais. O uso de certificado digital é a principal forma de se garantir integridade, autenticidade e segurança aos documentos eletrônicos. A finalidade, dessa forma, é a agilidade, mas com segurança.

Aparentemente, apesar de trazer benefícios diversos a prestação jurisdicional, principalmente no que toca à divulgação das decisões judiciais e atos processuais na rede mundial de computadores, todo esse mecanismo pode vir a esbarrar em direitos individuais. O principal deles é aquele referente à intimidade das pessoas.

Como conciliar a dicotomia entre publicidade e intimidade? Somente adotando critérios de ponderação de princípios. Todavia, grande preocupação surge, ao se tentar defender uma relativização do princípio da publicidade, que é o excesso de poder que se conferirá aos magistrados e a possibilidade de os mesmos não atentar para a valoração dos princípios.

A relativização da publicidade dos atos processuais, em matéria de Processo Eletrônico, deve ser vista com cautela e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em termos de ponderação de princípios, admitimos que a dignidade da pessoa humana se encontra em nível hierárquico superior ao da publicidade dos atos.

Verifica-se, a partir daí, que quanto maior a publicidade empregada, menor estará resguardado o direito à intimidade; por outro lado, a garantia do direito à intimidade tende a restringir a aplicação do princípio da publicidade.

Conclui-se que, a publicidade em matéria eletrônica seja adotada com o máximo critério de legalidade, sem ferir a garantia constitucional da intimidade.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, José Ferreira de. **A Garantia Processual da Publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, VI. 2. 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



\_\_\_\_\_. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, J. E. Carreira. JÚNIOR, Silvério Luiz Nery Cabral. **Processo Judicial Eletrônico. Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 9. ed. 1998.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. V 2. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: 2012.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no Processo Judicial Eletrônico: Busca da indispensável Relativização**. São Paulo: LTr. 1. ed. 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil**. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 292